

PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL
GCARF/DIUC Nº 145/2021

1 – DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	Mineração Água Padre Manuel Ltda.
CNPJ	17.315.060/0001-04
Município	Passa Quatro
Nº PA COPAM	00267/2000/003/2012
Atividade - Código Código DN 74/04	Descrição/Classe A-04-01-4 Extração de água mineral ou potável de mesa C-07-01-3 Moldagem de termoplástico não organo-clorado, sem a utilização de matéria-prima reciclada ou com a utilização de matéria-prima reciclada a seco, sem utilização de tinta para gravação. D-02-05-4 Fabricação de sucos.
Classe	5
Licença Ambiental	Certificado LOC Nº 156/2014 SUPRAM SM
Condicionante de Compensação Ambiental	04 - Protocolar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF, no prazo máximo de 30 dias contados do recebimento da licença, processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF n. 55 de 23 de abril de 2012.
Estudo Ambiental	EIA/RIMA, PCA e PU SUPRAM SM
Valor de referência do empreendimento O Empreendedor bem como o profissional habilitado responsável pelo preenchimento dos documentos contábeis, informam a Declaração de VCL, com data de 10.12.2014 (pág. 48 da Pasta 1068). Responsável pela informação: Sr. Matheus Diamantino Pereira Ribeiro (CRC-MG: MG-078436/O-8).	Valor do VCL em 10.12.2014 - R\$ 4.542.541,46 (Conforme orientação enviado por correio eletrônico pela Sra. Renata L. Denucci - Gerente de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - IEF, baseada em nota da AGE, não deverá ser considerado ajuste no valor do VCL, mesmo sendo iniciativa do empreendedor. As atualizações são determinadas pela Portaria que define esse procedimento, ou seja, da mesma maneira que não é valido para o Estado fazer o reajuste, para o empreendedor também não, assim o correto seria considerar o valor original.)
Valor de Referência atualizado	Não se aplica
Valor do GI apurado:	0,3750%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VR)	R\$ 17.034,53

2 – CÁLCULO DO GRAU DE IMPACTO

Tabela de Grau de Impacto - GI				
Índices de Relevância		Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
<p>Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias.</p> <p><u>Razões para não marcação do item</u></p> <p>Não consta nos estudos ambientais e parecer da Supram ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e também não foi identificativo interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias.</p>		0,0750		
<p>Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras).</p> <p><u>Razões para não marcação do item</u></p> <p>Não consta nos estudos ambientais nem no parecer da Supram impacto ambiental relativo a este índice.</p>		0,0100		
<p>Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação.</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Devido o fato do empreendimento no passado demandar supressão de vegetação em área de APP, conforme descrito no PU Supram, pág. 13, será considerado para determinação do GI o índice Ecossistemas especialmente protegidos.</p> <p>O empreendimento está localizado no domínio do bioma Mata Atlântica.</p>	<p>Ecossistemas especialmente protegidos</p>	0,0500	0,0500	X
	<p>Outros biomas</p>	0,0450		
<p>Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos.</p> <p><u>Razões para não marcação do item</u></p> <p>Tanto nos estudos ambientais quanto no PU SUPRAM, não há indicação que nas áreas de influência do empreendimento irão ocorrer interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos. As áreas de influência do empreendimento estão classificadas como ocorrência</p>		0,0250		

improvável, baixo potencial para a ocorrência de cavidades.

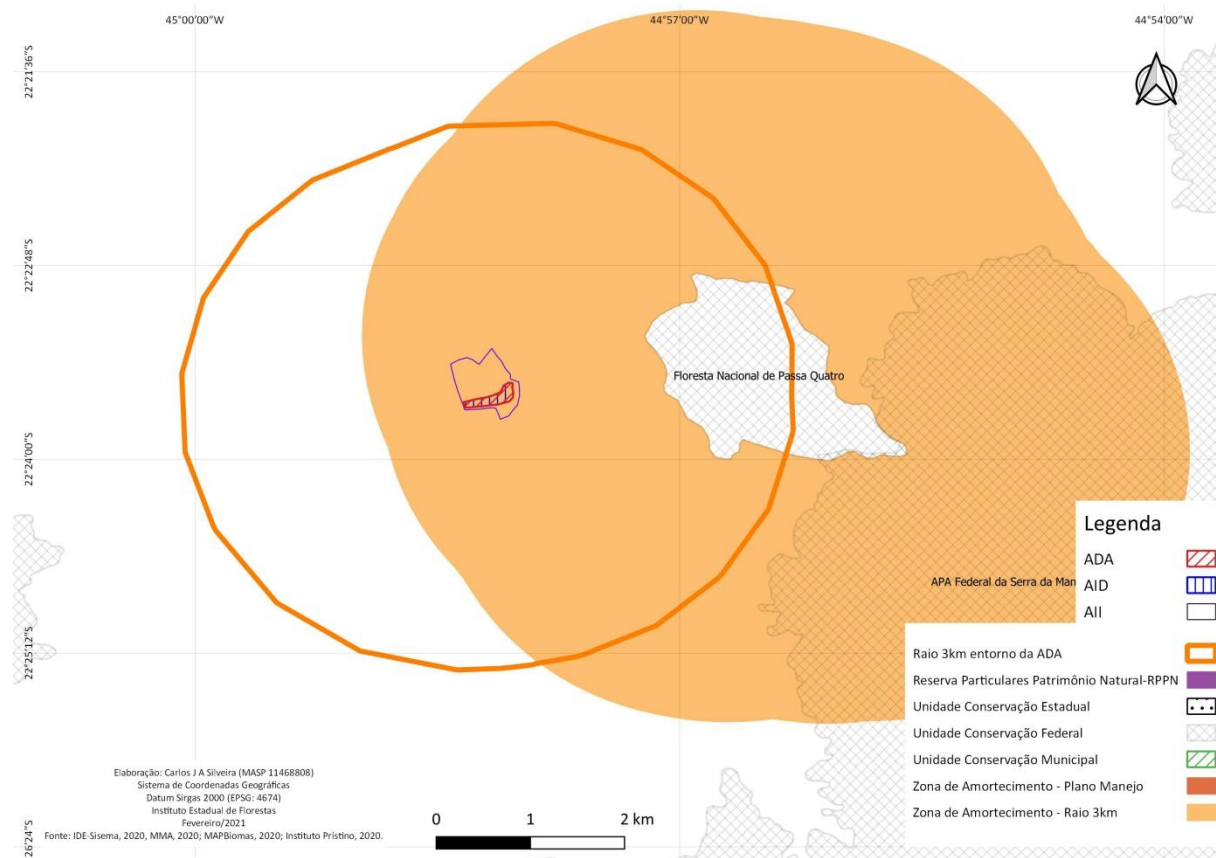
Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável.

Razões para não marcação do item

O empreendimento não afeta unidade de conservação de proteção integral ou zona de amortecimento.

0,1000

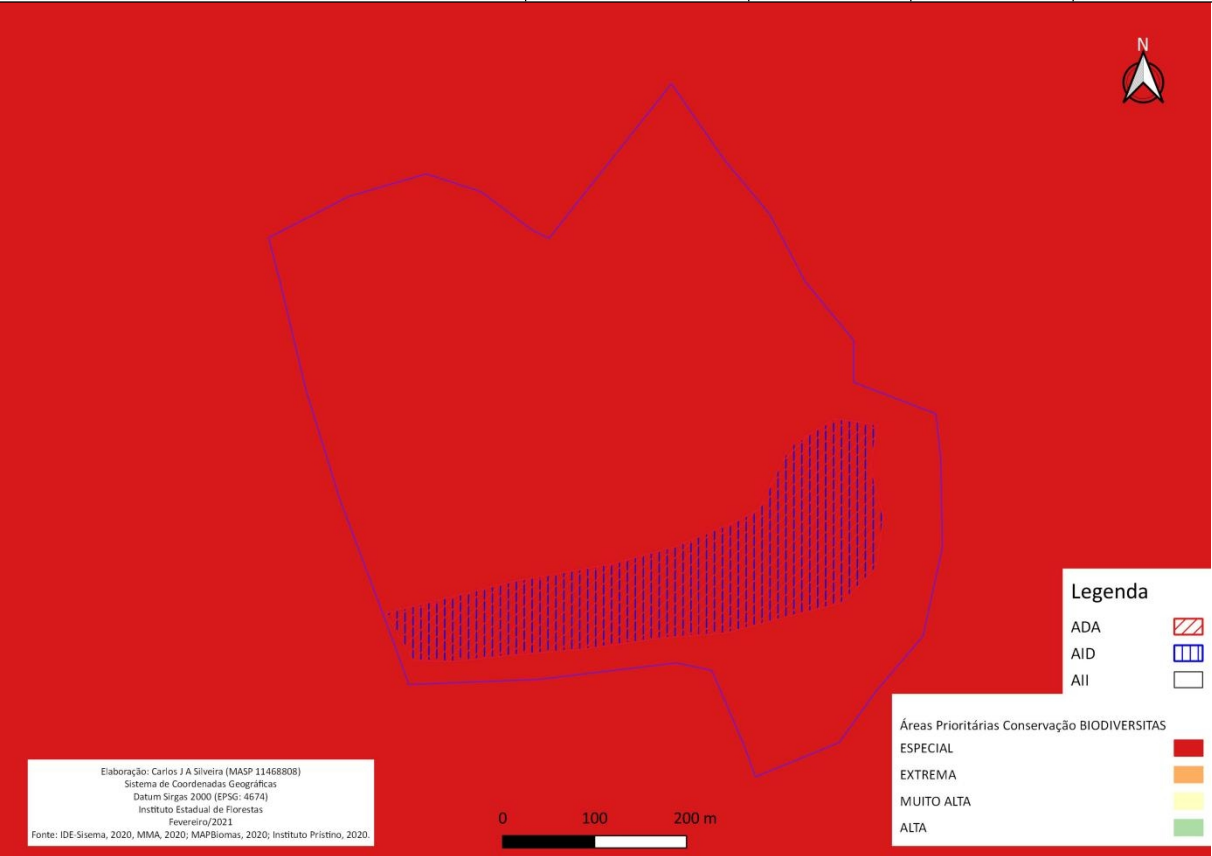







Mapa Empreendimento e Unidades de Conservação



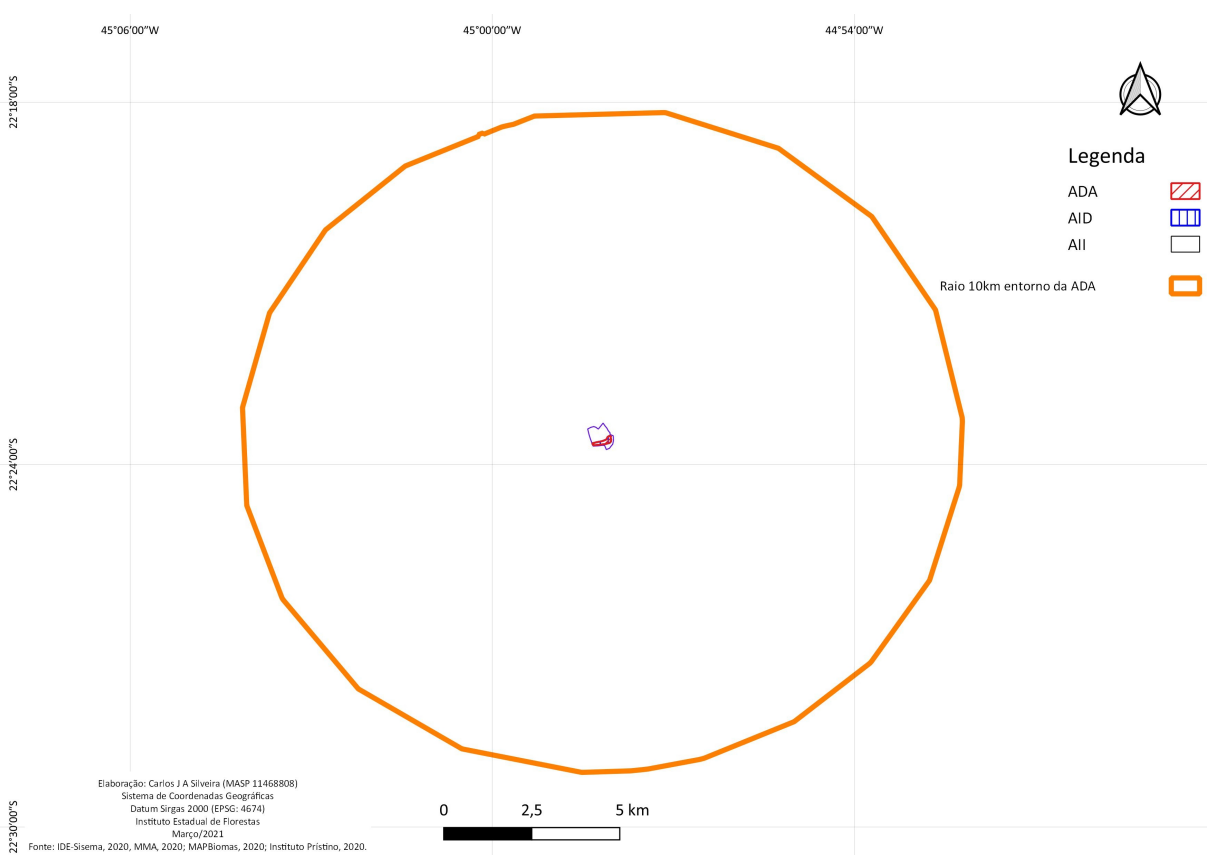
Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”.

Razões para não marcação do item

Importância Biológica Especial	0,0500	0,0500	X
Importância Biológica Extrema	0,0450		
Importância Biológica Muito Alta	0,0400		

<p>Empreendimento está localizado em área prioritária para conservação considerada de importância biológica alta (ver mapa).</p>	<p>Importância Biológica Alta</p>	<p>0,0350</p>		
 <p>Elaboração: Carlos J A Silveira (MASP: 11468808) Sistema de Coordenadas Geográficas: Datum Sirgas 2000 (EPSG: 4674) Instituto Estadual de Florestas Fevereiro/2021 Fonte: IDE Sisema, 2020; MMA, 2020; MAPBiomás, 2020; Instituto Prístino, 2020.</p> <p>Legenda</p> <p>ADA </p> <p>AID </p> <p>AII </p> <p>Áreas Prioritárias Conservação BIODIVERSITAS</p> <p>ESPECIAL </p> <p>EXTREMA </p> <p>MUITO ALTA </p> <p>ALTA </p>				
<p>Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar.</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Os estudos ambientais (EIA, pág. 100) e Parecer da SUPRAM (pág. 13 e 15) apresentam impactos relativos a este item.</p>		<p>0,0250</p>	<p>0,0250</p>	<p>X</p>
<p>Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais.</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Os estudos ambientais (EIA, pág. 97) e Parecer da SUPRAM (pág. 12) apresentam impactos relativos a este item.</p>		<p>0,0250</p>	<p>0,0250</p>	<p>X</p>
<p>Transformação de ambiente lótico em lêntico.</p> <p><u>Razões para não marcação do item</u></p> <p>Segundo PU Supram e EIA/RIMA, não foram apontadas atividades neste empreendimento que pudessem gerar este</p>		<p>0,0450</p>		

impacto ambiental.			
<p>Interferência em paisagens notáveis.</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Entende-se por paisagem notável região, área ou porção natural da superfície terrestre provida de limite, cujo conjunto forma um ambiente de elevada beleza cênica, de valor científico, histórico, cultural e de turismo e lazer.</p> <p>Na presente análise constatou-se que o empreendimento está instalado em área com paisagem natural composta por fitofisionomias características do bioma Mata Atlântica. A paisagem regional é definida pela vegetação natural geralmente por formações florestais.</p> <p>Devido ao fato do empreendimento alterar e ainda interferir drasticamente na paisagem local atualmente, somando na paisagem uma estrutura antrópica de caráter industrial, será considerado o impacto para este índice no cálculo do GI.</p>	0,0300	0,0300	X
<p>Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Os estudos ambientais e/ou pareceres da SUPRAM, indicam o uso de máquinas e equipamentos, que não deixam dúvidas de que o empreendimento implicará na emissão de gases estufa (GEE), na operação do empreendimento.</p>	0,0250	0,0250	X
<p>Aumento da erodibilidade do solo.</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Os estudos ambientais (EIA pág. 99) apresentam impactos relativos a este item.</p>	0,0300	0,0300	X
<p>Emissão de sons e ruídos residuais.</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>O parecer da Supram (pág. 16) apresentam impactos relativos a este item. Além de afetar a saúde humana, esse tipo de impacto implica na geração de impactos na fauna, podendo causar o seu afugentamento e conseqüentemente interferência em processos ecológicos, como dispersão de sementes de espécies nativas regionais.</p>	0,0100	0,0100	X

Somatório Relevância	0,6650		0,2450
Indicadores Ambientais			
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento)			
<u>Razões para a marcação do item</u>			
Os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento, principalmente devido a natureza das atividade industrial.			
Duração Imediata – 0 a 5 anos	0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos	0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos	0,0850		
Duração Longa - >20 anos	0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade	0,3000		0,1000
Índice de Abrangência			
<u>Razões para a marcação do item</u>			
O mapa abaixo apresenta os limites da AII, AID e ADA, conforme poligonais enviadas pelo empreendedor. Analisando-se o referido mapa verifica-se que o limite da AII, está localizado dentro da linha perimétrica formado por um raio de 10 km da área principal do empreendimento.			
 <p>Elaboração: Carlos J A Silveira (MASP 11468808) Sistema de Coordenadas Geográficas Datum Sirgas 2000 (EPSG: 4674) Instituto Estadual de Florestas Março/2021 Fonte: IDE-Sisema, 2020; MMA, 2020; MAPBiomás, 2020; Instituto Pristino, 2020.</p>			
Área de Interferência Direta do empreendimento	0,0300	0,0300	X
Área de Interferência Indireta do empreendimento	0,0500		

Total Índice de Abrangência	0,0800		0,0300
Somatório FR+(FT+FA)			0,3750
Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação			0,3750 %

3- APLICAÇÃO DO RECURSO

3.1 Valor da Compensação ambiental

O valor da compensação ambiental foi apurado considerando o Valor Contábil Líquido (VCL) do empreendimento informado pelo empreendedor e o Grau de Impacto (GI), nos termos do Decreto 45.175/09 alterado pelo Decreto 45.629/11:

Valor Contábil Líquido (ref. dez./2014) R\$ 4.542.541,46

Valor da Compensação Ambiental R\$ 17.034,53

Ressaltamos que a planilha de Valor Contábil Líquido (VCL) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade, impondo-se ao profissional responsável e ao empreendedor as sanções administrativas, civis e penais, nos termos da lei, pela falsidade da informação. O responsável pelo preenchimento do referido documento é o Sr. Matheus Diamantino Pereira Ribeiro (CRC-MG: MG-078436/O-8).

Para a elaboração do presente parecer, não validamos a Declaração de VCL, apenas verificamos se a declaração referente aos investimentos (R\$) estava ou não preenchida. Portanto na elaboração deste parecer técnico, não houve participação de Analistas ou Gestores Ambientais com formação acadêmica ou profissional legalmente habilitado em contabilidade. Assim, o escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração e validação contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes na Declaração apresentada pelo empreendedor. O VCL foi extraído da Declaração e posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

3.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme indicado no mapa “Empreendimento e Unidades de Conservação”, acima apresentado, o empreendimento não afeta Unidade de Conservação de proteção integral ou zona de amortecimento.

3.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Quando o valor total da compensação ambiental apurado pela GCA for igual ou inferior à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e não houver Unidade de Conservação afetada, o recurso será integralmente destinado à rubrica referente a Regularização Fundiária;

Assim, obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2021, este parecer faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (ref. dez./2014):

Distribuição conforme POA Ano 2021	
100% - Valor da Compensação Ambiental (GI x VR)	R\$ 17.034,53
100% - Regularização Fundiária	R\$ 17.034,53
Para Plano de Manejo, Bens e Serviços	Não se aplica
Estudos para criação de Unidade de Conservação	Não se aplica
Desenvolvimento de pesquisa em Unidade de Conservação	Não se aplica
UCs Afetadas	
Municipal	Não se aplica
Estadual	Não se aplica
Federal	Não se aplica

4 - CONTROLE PROCESSUAL

O presente expediente refere-se a Processo de Compensação Ambiental, pasta GCARF nº 1068, encontra-se devidamente formalizado, estando a documentação juntada em concordância com a Portaria IEF nº 55, de 23 de abril de 2012.

O pedido de compensação ambiental refere-se aos processos de licenciamento ambiental nº 00267/2000/003/2012 (LOC), que visa o cumprimento das condicionantes nº 04, anexo I, estabelecida no parecer único nº 1089275/2014, devidamente aprovado pelo Conselho Estadual de Política Ambiental, para fins de compensação dos impactos ambientais causados pelo empreendimento, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

De acordo com análise técnica, o empreendimento não afeta a unidade de conservação.

O empreendimento foi implantado antes de 19 de julho de 2000, conforme declaração acostada às fls. 40. Dessa forma, conforme inciso I, art. 11, do Decreto Estadual nº 45.629/2011, que alterou o Decreto 45.175/2009:

Art. 11. O valor de referência de empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental será definido da seguinte forma:

I - para os empreendimentos implantados antes da publicação da Lei Federal nº 9.985, de 2000: será utilizado o valor contábil líquido, excluídas as reavaliações, ou na falta deste, o valor de investimento apresentado pelo representante legal do empreendimento; e

O empreendedor apresentou à GCARF/IEF o Valor Contábil Líquido – VCL, acompanhado do balanço patrimonial e memória de cálculo (fls. 48 a 47), calculado, preenchido, datado e assinado por profissional legalmente habilitado, acompanhada da certidão de regularidade profissional em conformidade com o art. 11, §1º do Decreto Estadual nº 45.175/2009 alterado pelo Decreto Estadual nº 45.629/2011.

Vale ressaltar que o valor de referência é um ato declaratório, cuja responsabilidade pela veracidade do valor informado é do empreendedor, sob pena de, em caso de falsidade, submeter-se às sanções civis, penais e administrativas, não apenas pela prática do crime de falsidade ideológica, como também, pelo descumprimento da condicionante de natureza ambiental, submetendo-se às sanções da Lei nº 9.605/98, Lei dos Crimes Ambientais.

A sugestão de aplicação dos recursos financeiros a serem pagos pelo empreendedor, a título de compensação ambiental, neste parecer, estão em conformidade com a legislação vigente, bem como, com as diretrizes estabelecidas pelo Plano Operativo Anual – POA/2021.

5- CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a inexistência de óbices jurídicos para a aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados neste Parecer, infere-se que o presente processo se encontra apto à análise e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, nos termos do Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, MG, 08 de março de 2021.

Carlos Jose Andrade Silveira
Analista Ambiental
MASP 1.146.880-8

Elaine Cristina Amaral Bessa
Analista Ambiental
MASP: 1.170.271-9

De acordo:

Renata Lacerda Denucci
Gerente da Compensação Ambiental e Regularização fundiária
MASP: 1.182.748-2